PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, DISPENSAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS NO VAREJO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas prerrogativas regimentais FAZ SABER que a seguinte proposta de lei, conforme discriminado e justificado:

Art. 1º A comercialização e/ou dispensação de produtos ópticos no varejo somente serão permitidos aos estabelecimentos ópticos devidamente licenciados, por meio do respectivo alvará sanitário, o qual deverá renovado anualmente.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados como estabelecimentos de vendas a varejo de produtos ópticos, as casas e estabelecimentos comerciais denominadas "ópticas".

§ 2º As ópticas obrigatoriamente deverão ter em seu quadro de funcionários um responsável técnico com formação em curso técnico em óptica.

§ 3º Os laboratórios ópticos que prestam serviços e revendem seus produtos para empresas ópticas não poderão, sob qualquer pretexto, prestar serviços exclusivos dos estabelecimentos de que trata este artigo, especialmente quanto ao fornecimento de produtos e serviços ao consumidor final.

Art. 2º Os fabricantes, indústrias, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no art. 1º desta Lei, ficando proibidos a oferta e o comércio direto ao consumidor final, salvo se integrantes da mesma raiz de Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou grupo econômico e pertencentes ao mesmo quadro societário.

Art. 3º Os processos de fabricação e industrialização de lentes oftálmicas definidos por surfaçagem, coloração, tratamentos antirreflexos e tratamentos de superfícies são permitidos apenas a estabelecimentos licenciados e com responsabilidades técnicas, em período integral.

Art. 4º Os estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos e os fabricantes, distribuidores, atacadistas e representantes comerciantes, bem como os prestadores de serviços ópticos, de lentes de contato, de serviços em optometria e/ou de laboratórios ópticos, deverão obrigatoriamente apresentar Certificado de Regularidade Técnica (CRT), emitido conjuntamente pelo

Parágrafo Único. A emissão do alvará da Vigilância Sanitária Municipal, para as pessoas jurídicas previstas no *caput* deste artigo, dependerá da apresentação prévia pelo interessado do respectivo CRT perante o correspondente órgão da vigilância sanitária.

Art. 5º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização, dispensação ou distribuição de produtos ópticos no varejo e respectivas entidades representativas poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com o Poder Público Municipal para estabelecer certificações com padrões de qualidade e medidas de qualificação para esse setor, modo de proteger os consumidores, fortalecer a vigilância sanitária e a fiscalização do mercado de produtos ópticos, combater a informalidade e a atuação de estabelecimento não licenciados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, e Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo e dá outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização após regular procedimento administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após sua publicação.

Santarém/PA, em de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Andreo Rasera
ANDREO RASERA
Vereador – PL

@andreorasera
Andreo Rasera
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer segurança, conforto, saúde e inclusão social aos usuários do ramo óptico, regulamentando a citada atividade comercial em âmbito local. Isso justifica-se porque, uma vez que pessoas com problemas visuais, cotidianamente, ficam sujeitas a alguns comerciantes inescrupulosos que não têm compromisso em levar saúde e bem-estar ao consumidor final.

É notório que a visão é um dos sentidos fundamentais do ser humano, e, atualmente, problemas de visão – tais como a miopia, hipermetropia,presbiopia e o astigmatismo – são cada vez mais comuns na população mundial, sendo que, no país, cerca de 6,6 milhões de cidadãos brasileiros têm algum grau de deficiência visual, segundo o IBGE1.

Outrossim, os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e consequentemente um baixo rendimento escolar para os jovens, e, devido ao custo relativamente alto para a compra de óculos ou a realização de tratamentos, muitas pessoas, desde crianças até idosos, acabam agravando ainda mais esses problemas.

Desta maneira, peço aos pares apoio aos pares desta Casa de Leis para a aprovação do projeto de lei em questão.

Santarém/PA, em de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAREM
Andreo Rasera
Vereador PL

ANDREO RASERA
Vereador – PL

@andreorasera
Andreo Rasera
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82